

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.296, DE 2005

Denomina “Viaduto Miguel Moreira Braga” o viaduto localizado de interseção da BR-060 com a BR-153, no Município de Anápolis - GO.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI estabelece que o viaduto em construção, na interseção da BR-060 com a BR-153, no município de Anápolis, passa a ser denominado “Viaduto Miguel Moreira Braga”.

Em sua justificação, o autor noticia a biografia do homenageado e assevera que Miguel Moreira Braga trabalhou intensamente pela comunidade de Anápolis, tendo sido classista atuante, dirigente sindical participativo e destacado líder cristão. Considera que a homenagem a essa figura carismática e querida por toda a comunidade é merecida e justa.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.296, de 2005.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida

em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.296, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

2007_18126_Cezar Schirmer